



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
26/06/08

W. Perdigão
Diretora Legislativa
27/05/08

Processo nº: 51.879

PROJETO DE LEI Nº 9.951

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO

Ementa: Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

1

Arquive-se.

W. Perdigão
Diretor
27/06 /2008



PROJETO DE LEI Nº. 9951

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Almarchi</i> Diretora 15/02/08	Para emitir parecer: <i>Almarchi</i> Diretor 15/02/08	CJR	projeto 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
			Transferência nº 1044	QUORUM: ms	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Almarchi</i> Diretora Legislativa 25/02/08	☒ avoco ☐ _____ <i>Almarchi</i> Presidente 26/02/08	☐ favorável ☐ contrário <i>Almarchi</i> Relator 26/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1024

A CJR. VETO TOTAL <i>Almarchi</i> Diretora Legislativa 02/06/08	☒ avoco ☐ _____ <i>Almarchi</i> Presidente 02/06/08	☐ favorável ☒ contrário <i>Almarchi</i> Relator 02/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1154

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

Ofício 325/08 - VETO TOTAL A Diretoria Jurídica <i>Almarchi</i> Diretora Legislativa 29/05/08		
---	--	--



PP-634/2008

CONFIDENTIAL (ORIGIN) 14-02-06 13:11 (CONFIDENTIAL)

Apresentado.
Encaminho ao as seguintes comissões:
CJR
Presidente
19/02/2008

APROVADO

Presidente
29/09/2008

PROJETO DE LEI Nº 9.951

(Marilena Perdz Negro)

Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

Emende 1

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer um dos Poderes, será identificado com o Brasão Oficial do Município.

Art. 2º. O Brasão Oficial será afixado nas duas portas laterais dianteiras, em tamanho visível, colorido, em veículos leves, de transporte de pessoas (com capacidade de até 15 passageiros) e caminhões.

§ 1º Veículos do Poder Executivo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial: "PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ" e "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 2º Veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial: "CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ" e "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão os seguintes dizeres: "A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ".

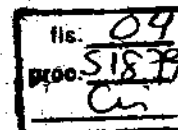
§ 4º. Qualquer outro tipo de identificação é proibida.

Art. 3º. Veículos adquiridos com recursos vinculados para finalidades específicas serão identificados conforme dispõe esta lei e indicarão a respectiva fonte de recursos.

Art. 4º. Na aquisição de novos veículos para a frota, a identificação será feita imediatamente, antes mesmo de sua utilização.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL n.º 9.951 - fls. 2)

Art. 5º. Cada um dos Poderes regulamentará os padrões de tamanho a ser adotado, para o símbolo e expressões exigidas, que serão proporcionais à dimensão dos veículos.

Art. 6º. O disposto nesta lei será cumprido sem prejuízo ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, as demais leis e as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 14/02/2008


MARILENA HERDIZ NEGRO



(PL nº. 9.951 - fls. 3)

Justificativa

A Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 120, § 1º, estabelece que *"os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116"*, que por sua vez prescreve que *"os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos aos critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial"*.

O Município de Jundiaí com sua crescente população e conseqüente aumento da prestação dos serviços públicos em todas as esferas de poder exige investimentos físicos (equipamentos públicos como prédios, equipamentos tecnológicos como aparelhos, veículos e máquinas), sendo os veículos automotores um dos principais instrumentos nesta prestação de serviços públicos à sociedade.

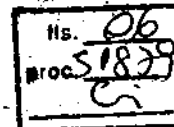
Observa-se, entretanto que no Município de Jundiaí as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro e leis, no que se refere a exigência da identificação de veículos oficiais não estão sendo observadas nesses últimos dez anos, considerando a data de promulgação do Código, 1997.

Consideramos a importância de uniformizar e padronizar a identificação dos veículos oficiais, através desta iniciativa, para o controle dos próprios órgãos públicos na utilização racional e fiscalização de seus veículos, como para a visibilidade que dará à comunidade, parceira dos nossos poderes instituídos, ampliando o seu poder de fiscalização, coibindo abusos na utilização inadequada e irregular de veículos oficiais.

A cidadania também se constrói através da identidade de seus cidadãos com os símbolos e história de sua cidade. Neste sentido o presente Projeto de Lei contribui para, além de divulgar o Brasão Oficial do Município a toda população de Jundiaí e demais cidades por onde circularem os veículos, resgatar o valor histórico que este símbolo tem para nossa cidade..



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº. 9.951 - fls. 4)

Assim deverá ser o único tipo de imagem a ser afixado nos veículos oficiais do município, facilitando a identificação por parte da população e impedindo o gasto de dinheiro público, com despesas para retirar símbolos anteriormente usados e imprimir marcas que identifiquem sua gestão.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Edis para aprovação deste projeto.

MARILENA FERDIZ NEGRO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.044**

PROJETO DE LEI Nº 9.951

PROCESSO Nº 51.879

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente Projeto de Lei prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

A proposta não é nova, sendo reapresentação com alteração do Projeto de Lei nº 9.863, retirado em 12 de janeiro de 2008. Entretanto, a questão inconstitucionalidade/ilegalidade trazida à colação em nossa primeira análise continua presente no texto, motivo pelo qual adotamos os termos de nossa anterior análise como parte integrante e inseparável deste estudo, e neste ato reproduzimos, adotando-se o princípio jurídico da prova emprestada.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante tratar-se de projeto novo, mas cujo teor já foi objeto de estudo, o nosso parecer permanece idêntico ao Parecer nº 911, exarado em 5 de outubro de 2007 por este órgão técnico, que ora é transcrito em parte, posto que trata de proposta que consubstancia vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

TEOR DO PARECER Nº 911

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura cívica de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, alcançando os bens disponibilizados para a execução dos serviços que prestam. Noutro giro, a Carta de Jundiaí confere à Câmara as mesmas prerrogativas

[Handwritten signature]



no que concerne à organização dos seus serviços administrativos 9art. 14, III), e o Regimento Interno estabelece à Presidência a direção, execução e disciplina dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara (art. 26, IV).

Com o presente projeto de lei busca-se prever identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e à Presidência do Legislativo, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o compõe, que são as autoridades que deverão implementar a medida intentada e seus desmembramentos. Depreende-se, com certeza, que a proposta está a interferir no âmbito de atuação dos Poderes, revelando vício de iniciativa, posto que, como já afirmado, não cabe ao vereador legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, eis que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo dos Poderes Executivo e Legislativo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, a eu a autora converta o projeto em indicação ao Executivo e à Mesa da Câmara pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Executivo/Legislativo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Em tempo, cabe esclarecer que o Código Brasileiro de Trânsito - § 1º do art. 120 - a que se reporta a justificativa de fls. 05, excetua os veículos oficiais de representação - caso de parcela dos veículos da Câmara Municipal de Jundiaí e de parcela dos do Executivo - da exigência de pintura nas portas do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome estão registrados, e nesse sentido a exigência de lei local disciplinando o assunto se torna inócua, pois basta exigir-se o cumprimento da norma, ou transformá-la por quem detém a iniciativa em norma de reprodução, adequando à situação municipal, cobrando-se a observância pelos meios próprios.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

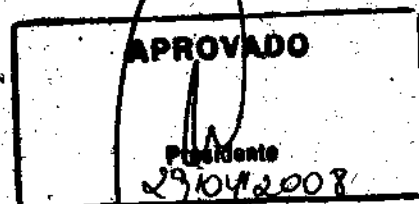
S.m.e.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jamir Paulo Junior
JOÃO JAMIR PAULO JUNIOR
Consultor Jurídico.

Recebi.	
Ass...	
Nome:	
Identidade:	
Em 20/02/08	



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº 9.951
(Marilena Perdiz Negro)

Na ementa,

onde se lê: "do serviço público municipal",

leia-se: "dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de
Jundiaí".

Sala das Sessões, 25/02/2008

Marilena Perdiz Negro



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.879

PROJETO DE LEI Nº 9.951 da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

PARECER Nº 1.024

Sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre autora se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação administrativa do Executivo ou do Legislativo, o que não concordamos por entendermos que merece ser debatida nesta Casa de Leis e uma vez aprovada, regulamentada posteriormente por esses Poderes. Assim convencidos, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05/06, acolhendo-os na totalidade.

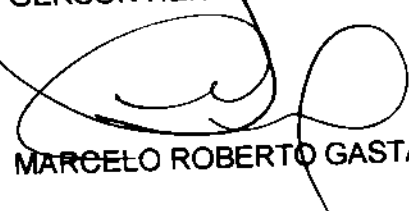
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
26.10.08

Sala das Comissões, 26.02.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp 2655/08



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 9.951

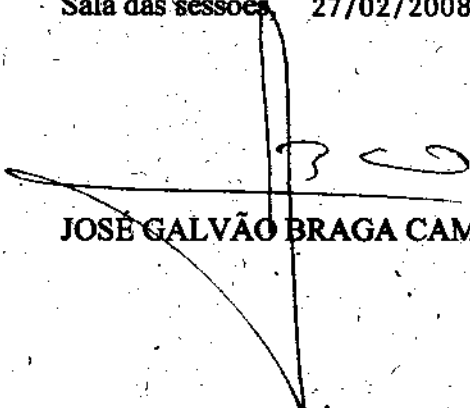
(José Galvão Braga Campos)

Responsabiliza vereador e servidor de seu gabinete por uso de veículo oficial da Câmara Municipal.

Acrescente-se, onde couber:

“Art. _____. Pelo trajeto e pelo horário de uso de veículo oficial da Câmara Municipal é responsável o vereador ou o servidor comissionado em seu gabinete.”

Sala das sessões 27/02/2008

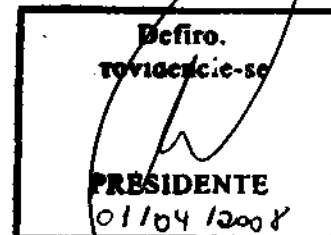

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

02069

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 9.951, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.



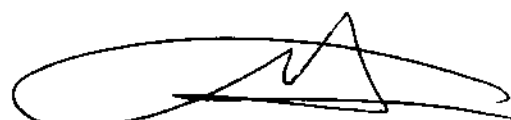
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 9.951, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

Sala das Sessões, 01/04/2008

MARILENA PERDIZ NEGRO


Antonio










Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. VE-258/2008

Em 15 de abril de 2008.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 23 de abril de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

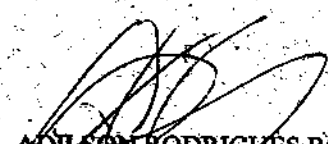
1- Projeto de Lei Complementar nº. 834, de Adilson Rodrigues Rosa, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

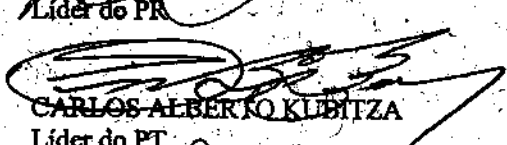
2- Projeto de Lei nº. 9.951, de Marilena Perdiz Negro, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

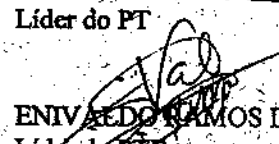
3- Projeto de Lei nº. 9.955, de Gerson Henrique Sartori, que altera a Lei 3.629/90, para considerar patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Companhia Fiação e Tecidos São Bento.

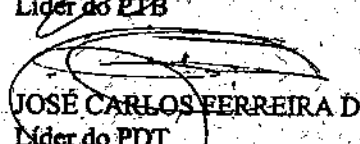
4- Moção nº. 205, de Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, de apelo ao Governo Federal pelo fim da greve dos auditores-fiscais do Ministério da Fazenda.

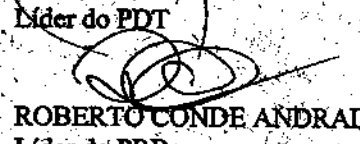
O Colégio de Líderes


ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR

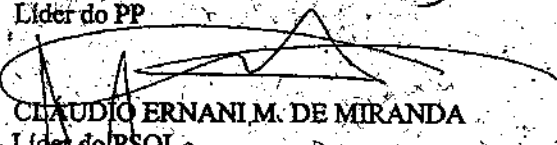

CARLOS ALBERTO KLBITZA
Líder do PT

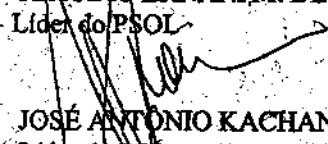

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PEB


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

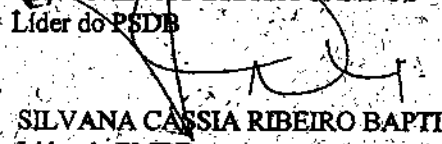

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


CLÁUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL

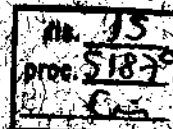

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Líder do PSB


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 85, EM 23 DE ABRIL DE 2008

(às 9h00)

Pauta-Convite

- 1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.
- 2- PROJETO DE LEI Nº. 9.951 - MARILENA PERDIZ NEGRO - Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.
- 3- PROJETO DE LEI Nº. 9.955 - GERSON HENRIQUE SARTORI - Altera a Lei 3.629/90, para considerar patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Companhia Fiação e Tecidos São Bento.
- 4- MOÇÃO Nº. 205 - CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - Apelo ao Governo Federal pelo fim da greve dos auditores-fiscais do Ministério da Fazenda.

Jundiaí, 15 de abril de 2008.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extraído do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se à oitiva geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º - A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os fidantes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 471, de 22 de maio de 2001)

§ 2º - Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) auditores.

§ 3º - A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas impreteríveis. (redação alterada pelas Resoluções nº. 384, de 13 de março de 1991, e 471, de 22 de maio de 2001)

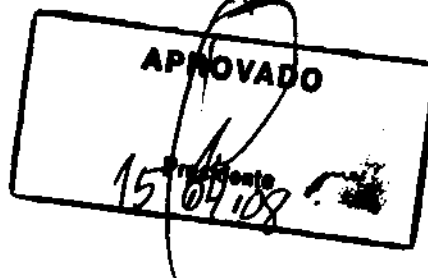
Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

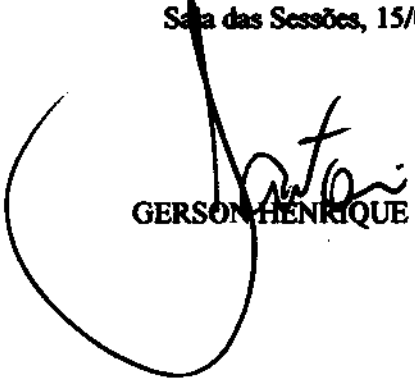
01549

Adiamento do Projeto de lei 9.951/2008-Marilena Perdiz Negro-Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal. para a sessão ordinária de 29 de abril de 2008.



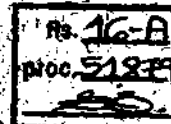
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento do Projeto de lei 9.951/2008-Marilena Perdiz Negro-Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal., constante da Ordem do Dia da presente Sessão, para a sessão ordinária de 29 de abril de 2008.

Sala das Sessões, 15/04/2008


GERSON HENRIQUE SARTORI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



14ª Legislatura (2005/2008)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 85, EM 23 DE ABRIL DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 11h21min

Ata

Mesa: Presidente: Luiz Fernando Machado.

Vereadores presentes: Adilson Rodrigues Rosa, Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Gerson Henrique Sartori, José Antônio Kachan, José Carlos Ferreira Dias, Júlio César de Oliveira, Luiz Fernando Machado e Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Carlos Alberto Kubitz, Enivaldo Ramos de Freitas, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Roberto Conde Andrade e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

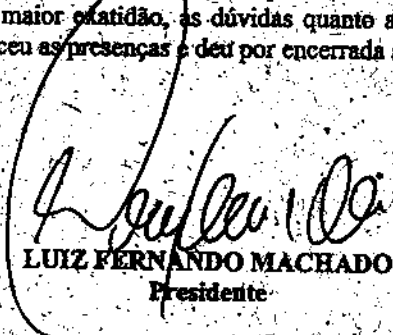
Comunicações iniciais: O Presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

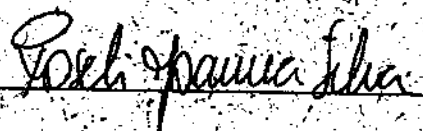
- 1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Altera o Código de Obras e Edificações, para as instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.
- 2- PROJETO DE LEI Nº. 9.951 - MARILENA PERDIZ NEGRO - Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.
- 3- PROJETO DE LEI Nº. 9.955 - GERSON HENRIQUE SARTORI - Altera a Lei 3.629/90, para considerar patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Companhia Fiação e Tecidos São Bento.
- 4- MOÇÃO Nº. 205 - CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - Apelo ao Governo Federal pelo fim da greve dos auditores-fiscais do Ministério da Fazenda.

Falaram: os Vereadores Adilson Rodrigues Rosa, Marilena Perdiz Negro, Gerson Henrique Sartori, Ana Tonelli, José Antônio Kachan, Antonio Carlos Pereira Neto e José Carlos Ferreira Dias; Diretor do Sindicato dos Bancários, Sr. Douglas Yamagata; Membros da Associação de Defesa dos Usuários da Saúde-ADEUS, Sr. José Francisco de Souza e Sra. Ézora Helena Moreira; Representante do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, Sr. Paulo Matsushita; Representante da UNAFISCO, Sr. Paulo José Alvim Passos; Representante da Associação dos Professores do Estado de São Paulo-APEOESP, Sra. Valdirene Rodrigues de Carvalho; e o cidadão Agostinho Moretti.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as manifestações sobre os temas elencados e sugeriu aos vereadores a aprovação da Moção nº. 205 discutida na oportunidade, para que, em plenário, os técnicos presentes pudessem dirimir com maior exatidão, as dúvidas quanto ao movimento grevista da categoria. Em seguida a Presidência agradeceu as presenças e deu por encerrada a presente audiência pública.

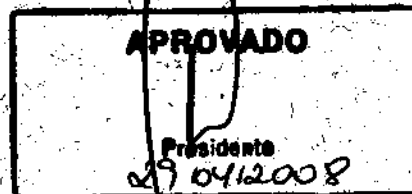

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos Roseli Joanna Silva


Roseli Joanna Silva



**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE ESTE
PROJETO FOI DEBATIDO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**



EMENDA N.º 03 ao PROJETO DE LEI 9.951
(José Galvão Braga Campos)

Prevê responsabilização por uso de veículo oficial.

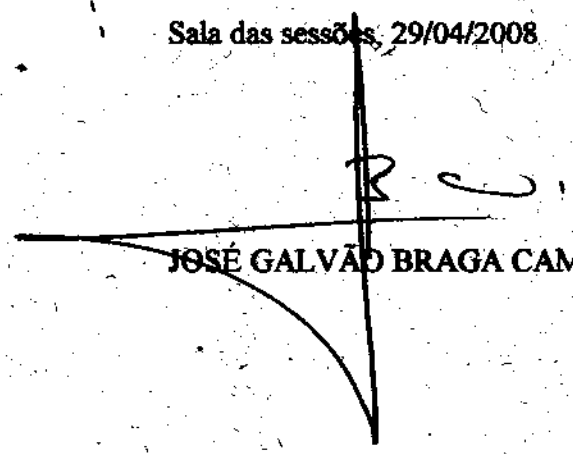
Acrescente-se, onde couber:

"Art. ____ . Pelo trajeto e pelo horário de uso de veículo oficial, responsabilizar-se-ão:

I – no caso da Prefeitura, o Secretário Municipal ou o condutor do veículo;

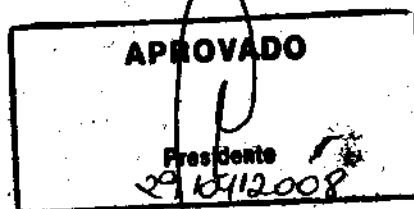
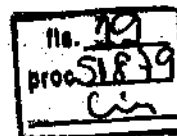
II – no caso da Câmara, o Vereador, o servidor comissionado em seu gabinete ou o condutor do veículo."

Sala das sessões, 29/04/2008


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EMENDA N.º 04 ao PROJETO DE LEI N.º 9.951
(Carlos Alberto Kubitzza)

No art. 2.º,

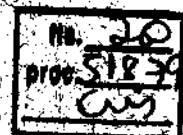
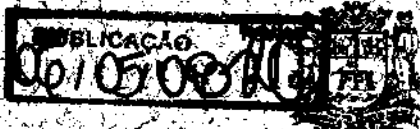
Onde se lê: “e caminhões”,

LEIA-SE: “, caminhões e máquinas em geral”.

Sala das Sessões, 29/04/2008



CARLOS ALBERTO KUBITZA



Proc. 51.879

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.951

Prevê identificação nos veículos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer um dos Poderes, será identificado com o Brasão Oficial do Município.

Art. 2º. O Brasão Oficial será afixado nas duas portas laterais dianteiras, em tamanho visível, colorido, em veículos leves, de transporte de pessoas (com capacidade de até 15 passageiros), caminhões e máquinas em geral.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial: "PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ" e "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 2º. Veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial: "CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ" e "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão os seguintes dizeres: "À SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ".

§ 4º. Qualquer outro tipo de identificação é proibida.

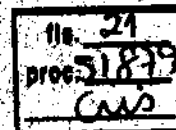
Art. 3º. Pelo trajeto e pelo horário de uso de veículo oficial, responsabilizar-se-ão:

I - no caso da Prefeitura, o Secretário Municipal ou o condutor do veículo;

2



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo do PL nº. 9.951 - fls. 2)

II - no caso da Câmara, o Vereador, o servidor comissionado em seu gabinete ou o condutor do veículo.

Art. 4º. Veículos adquiridos com recursos vinculados para finalidades específicas serão identificados conforme dispõe esta lei e indicarão a respectiva fonte de recursos.

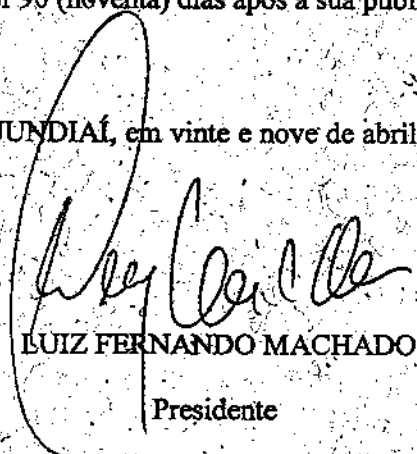
Art. 5º. Na aquisição de novos veículos para a frota, a identificação será feita imediatamente, antes mesmo de sua utilização.

Art. 6º. Cada um dos Poderes regulamentará os padrões de tamanho a ser adotado, para o símbolo e expressões exigidas, que serão proporcionais à dimensão dos veículos.

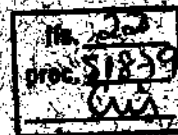
Art. 7º. O disposto nesta lei será cumprido sem prejuízo ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, as demais leis e as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de dois mil e oito (29/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1389/2008
proc. 51.879

Em 29 de abril de 2008

Exm.º Sr.

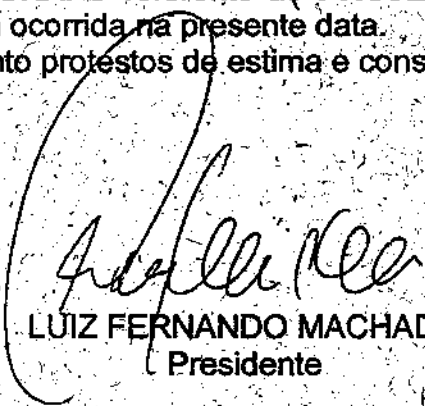
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

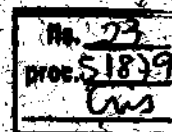
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTOGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.951**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.951

PROCESSO Nº. 51.879

OFÍCIO PR/DL Nº. 1389/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 30/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antonio Moreira

RECEBEDOR: Maneli

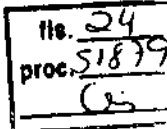
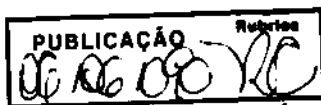
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/05/08

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

TELEFONE: (11) 4589-8400 FAX: (11) 4589-8421

Ofício GP.L. nº 325/2008

Processo nº 12.691-2/2008

Apresentado.

Encaminhe-se as seguintes comissões:

CJA

Jundiaí, 26 de maio de 2008.

Presidente

03/06/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente

MANTIDO

Presidente

12/06/2008

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.951, aprovado em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A medida sob exame busca aprovação para prever identificação nos veículos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, quer os de sua propriedade ou os que estão a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Apesar do conhecimento da salutar intenção da Nobre Vereadora, temos que a medida está viciada, uma vez que presente se faz o vício da ilegalidade, posto que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, quais sejam:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

O projeto também fere o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que prevê:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



(OLGP.L. n° 325/2008 - Proc. n° 12.601-2/2008 - PL. 9.951)

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

A propositura em apreço ainda contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a medida desatende preceitos insertos nos artigos 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)"

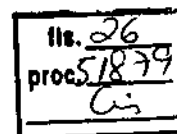
"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of.GP.L. n° 325/2008 - Proc. n° 12.601-2/2008 - PL. 9.951)

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nestâ oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exm°. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.188

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.951

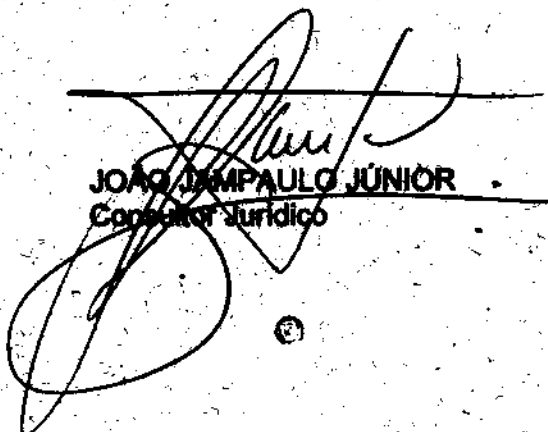
PROCESSO Nº 51.879

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Versadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige identificação nos veículos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls.24/26.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subcrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.044, de fls. 07/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2008.

Daniela R.F. Costa
DANIELA R. F. COSTA
Estagiária


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.979

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.951, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que prevê identificação nos veículos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí.

PARECER Nº 1.154

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 325/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.951, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que prevê identificação nos veículos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 24/26.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de alteração legal passível de ser levada a termo pelo Município, que deve disciplinar a identificação dos veículos pertencentes ao serviço público, sendo a proposta viável e merecedora da maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 03.06.2008.

APROVADO
03/06/08

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	29
Proc.	51.879

Of. PR/DL 1.561/2008
proc. 51.879

Em 17 de junho de 2008.

Exmo. Sr.

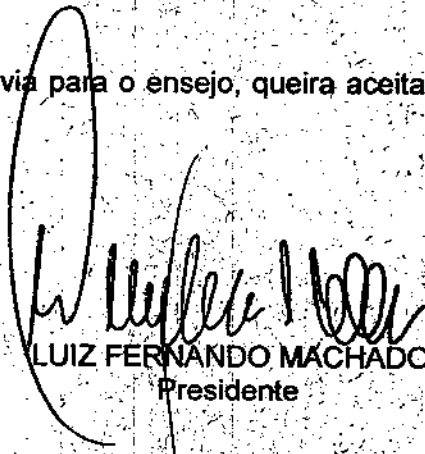
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.951** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 325/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Nº.	<u>Manli</u>
Nome	
Idade	
Em 18/06/08	